



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10680.912801/2009-16
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	3201-001.262 – 2^a Câmara / 1^a Turma Ordinária
Sessão de	23 de abril de 2013
Matéria	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO
Recorrente	FEDERAÇÃO INTERFEDERATIVA DAS COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2005

COOPERATIVAS EM GERAL. INCIDÊNCIA CONCOMITANTE SOBRE FATURAMENTO E FOLHA DE SALÁRIOS. LEGALIDADE.

Quando a sociedade cooperativa realiza as exclusões legais da base de cálculo do PIS Faturamento, é devido o PIS Folha concomitantemente, nos termos do art. 15, § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, e do art. 32, § 4º, do Decreto nº 4.524, de 2002.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2005

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/03/2005

COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA.

Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Acompanhou o julgamento a representante da contribuinte, Dra. Letícia Fernandes de Barros, OAB-MG 79562.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Marcos Aurélio Pereira Valadão - Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Daniel Mariz Gudiño - Relator.

EDITADO EM: 27/04/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Aurélio Pereira Valadão, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Daniel Mariz Gudiño, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Pedro Guilherme Accorsi Lunardelli. Ausente justificadamente o Conselheiro Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever os fatos ocorridos até o julgamento de 1^a instância administrativa, transcrevo abaixo o relatório da decisão recorrida, bem sua ementa e as razões recursais:

DO DESPACHO DECISÓRIO

O presente processo trata da Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório emitido eletronicamente (fl. 07), referente ao PER/DCOMP nº 05708.36569.121205.1.3.04-9807.

A Declaração de Compensação gerada pelo programa PER/DCOMP foi transmitida com o objetivo de ter reconhecido o direito creditório correspondente a PIS – Folha de Salários no valor original na data de transmissão de R\$2.105,53, representado por Darf recolhido em 15/04/2005 e de compensar o(s) débito(s) discriminado(s) no referido PER/DCOMP.

De acordo com o Despacho Decisório, a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

Assim, diante da inexistência de crédito, a compensação declarada NÃO FOI HOMOLOGADA.

Como enquadramento legal citou-se: arts. 165 e 170, da Lei nº 5.172 de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional - CTN), art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do Despacho Decisório em 30/04/2009, conforme documento de fl. 49, o interessado apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 02/04, em 02/06/2009, cujo conteúdo, em síntese, o seguinte:

- registra, inicialmente, a tempestividade da defesa;*
- assevera que, ao contrário do que supõe a fiscalização, não requereu a utilização daquele crédito para a quitação de qualquer outro débito, mas tão somente daquele objeto do ora discutido PER/DCOMP, sendo perfeitamente suficiente para a compensação a ser realizada (documentação anexa);*
- esclarece que o procedimento adotado atendeu regularmente a todos os requisitos da legislação então em vigor, e que a controvérsia que persiste nos autos refere-se, exclusivamente, à existência do crédito no equivocado entendimento fiscal de que o contribuinte teria pleiteado a compensação de crédito já compensado em processo administrativo diverso;*
- fazendo menção ao art. 156, II do Código Tributário Nacional (CTN), afirma que resta demonstrado o direito creditório postulado, objeto do despacho decisório ora questionado, devendo ser reconhecida e homologada a compensação procedida, desconstituindo-se a exigência das diferenças apontadas pelo Fisco Federal;*
- assim, ao final, requer seja homologado o direito de compensação, por todos fundamentos aqui apresentados. Na hipótese de não se conhecer a referida homologação, garantindo-lhe o direito constitucional previsto no artigo 5º, LV, de ampla defesa, requer que a Receita Federal do Brasil apresente as supostas duplicações de compensações alegadas no referido despacho decisório.*

Por sua vez, a DRF de origem se manifesta a respeito da tempestividade da manifestação de inconformidade apresentada.

A instância *a quo* julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos termos da ementa do Acórdão nº 02-38.064, de 20/03/2012, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/03/2005

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. CRÉDITO NÃO COMPROVADO.

Na falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior, não há que se falar de crédito passível de compensação.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Inconformada, a Recorrente interpôs seu recurso voluntário, de forma tempestiva, no qual argumenta que:

- a) a decisão recorrida, repetindo o erro do despacho decisório, parte da premissa equivocada de que não houve recolhimento a maior, pois desconsiderou que a própria Receita Federal reconheceu expressamente a não sujeição da Recorrente ao PIS Folha na Solução de Consulta nº 412/2004;
- b) a cobrança concomitante do PIS Folha e do PIS Faturamento é ilegal, pois a Recorrente não procedeu a qualquer dedução prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, que pudesse justificar a cobrança do PIS Folha (até porque tais deduções dizem respeito à cooperativas de produção, e não de trabalho);
- c) o Decreto nº 4.524, de 2002 e as Instruções Normativas SRF nº 145, de 1999, e nº 247, de 2002, são ilegais quando prevêem a incidência do PIS Folha sobre deduções de sobras, eis que tal dedução, embora também diga respeito à cooperativa de trabalho, não está prevista na Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001;
- d) mesmo assim, a Recorrente não deduziu da base de cálculo do PIS Faturamento qualquer parcela referente a sobras, tendo depositado em juízo o valor integral da referida contribuição na modalidade prevista na Lei nº 9.718, de 1998.

Na forma regimental, o processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Mariz Gudiño

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual deve ser conhecido.

O cerne da divergência motivadora do recurso em exame é a existência, ou não, de pagamento de PIS a maior, tendo em vista que, na visão da autoridade preparadora, posteriormente confirmada pela instância *a quo*, estaria acertado o recolhimento havido como a maior pela Recorrente.

Ocorre que, em suas razões recursais, a Recorrente informa que o recolhimento referiu-se a PIS Folha, ou seja, contribuição que, na sua visão, não seria devida pelas razões já expostas no relatório.

Dentre essas razões, destaca-se a existência de uma solução de consulta proferida pela Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal, cuja parte dispositiva transcreve-se a seguir:

À vista do exposto, respondo à consulente que, à vista dos elementos do processo, ela não preenche as condições para o tratamento fiscal previsto nos artigos 13 e 14 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, devendo ter o tratamento fiscal geral aplicável às pessoas jurídicas que não gozam de isenção ou imunidade.

Se é verdade que a solução de consulta vincula o consulente, não é menos verdade que essa vinculação restringe-se ao objeto da consulta. Com efeito, na medida em que o objeto da consulta é a aplicação do art. 13 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, motivada pelo fato de a Recorrente ser uma associação, verifica-se que não há incompatibilidade com o art. 15 do mesmo diploma legal, que assim dispõe:

Art. 15. As sociedades cooperativas poderão, observado o disposto nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, excluir da base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP:

I - os valores repassados aos associados, decorrentes da comercialização de produto por eles entregue à cooperativa;

II - as receitas de venda de bens e mercadorias a associados;

III - as receitas decorrentes da prestação, aos associados, de serviços especializados, aplicáveis na atividade rural, relativos a assistência técnica, extensão rural, formação profissional e assemelhadas;

IV - as receitas decorrentes do beneficiamento, armazenamento e industrialização de produção do associado;

V - as receitas financeiras decorrentes de repasse de empréstimos rurais contraídos junto a instituições financeiras, até o limite dos encargos a estas devidos.

[...]

§ 2º Relativamente às operações referidas nos incisos I a V do caput:

I - a contribuição para o PIS/PASEP será determinada, também, de conformidade com o disposto no art. 13;

[...]

A partir da análise dos termos da solução de consulta, verifica-se que a Superintendência Regional da Receita Federal da 6ª Região Fiscal não se pronunciou sobre o art. 15, § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, pelo que o fundamento para a

exigência do PIS Folha não foi albergado pelo efeito vinculante da consulta formulada pela Recorrente.

Sobre a ilegalidade da cobrança concomitante do PIS Folha e do PIS Faturamento, trata-se de uma alegação que merece ser ponderada. Na realidade, a Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, prevê, sim, a possibilidade de uma mesma pessoa jurídica recolher o PIS com base na folha de salários e com base no faturamento. Contudo, não se deve confundir incidência concomitante com tributação *bis in idem*. Esta última exige que um mesmo tributo seja cobrado do mesmo contribuinte sobre mesmo fato gerador.

Com efeito, a leitura do art. 15, § 2º, da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, permite concluir que a tributação das sociedades cooperativas segue a tributação das pessoas jurídicas em geral, salvo no tocante às operações previstas nos incisos I a V do *caput*, que não sofrem a incidência do PIS Faturamento, sujeitando-se, portanto, à incidência do PIS Folha. Por essa razão, não há que se falar de ilegalidade da cobrança concomitante do PIS Folha e do PIS Faturamento.

Aliás, diferenciar o tipo de incidência de acordo com o tipo de operação não é raro na legislação tributária brasileira. Convém lembrar que a Lei nº 10.637, de 2002, prevê a incidência do PIS não cumulativo sem prejuízo de manter o regime cumulativo para determinadas operações e atividades.

Quanto à alegação de que o Decreto nº 4.524, de 2002 e as Instruções Normativas SRF nº 145, de 1999, e nº 247, de 2002, são ilegais quando prevêem a incidência do PIS Folha sobre deduções de sobras, também não merece amparo a Recorrente. Com efeito, o referido decreto apenas estabelece, em seu art. 32, uma nova hipótese de exclusão de base de cálculo na apuração do PIS Faturamento, qual seja, o valor das sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 1971.

Naturalmente, se o valor das sobras poderia ser excluído da base de cálculo do PIS Faturamento, caberia a incidência cumulativa do PIS Folha, a exemplo das demais exclusões já previstas no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001. Portanto, o decreto em questão apenas tratou de explicitar algo que já estava implícito na própria norma que tratava das demais exclusões de base de cálculo do PIS Faturamento.

É preciso ressaltar, ainda, que a exclusão do valor das sobras referidas no art. 32 do Decreto nº 4.524, de 2002, é decorrência do art. 36 da Medida Provisória nº 66, de 2002. Confira-se o seu teor:

Art. 36 . As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001 , as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput, somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas.

§ 2º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

É bem verdade que esse dispositivo não foi aproveitado no processo de conversão da referida medida provisória na Lei nº 10.637, de 2002, que limitou-se a informar que as receitas das sociedades cooperativas continuariam sujeitas ao regime cumulativo de apuração do PIS Faturamento.

Contudo, para essa exclusão específica, foi editada a Medida Provisória nº 101, de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.676, de 2003, com teor praticamente idêntico ao do art. 36 da Medida Provisória nº 66, de 2002, a saber:

Art. 1º As sociedades cooperativas também poderão excluir da base de cálculo da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, sem prejuízo do disposto no art. 15 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, as sobras apuradas na Demonstração do Resultado do Exercício, antes da destinação para a constituição do Fundo de Reserva e do Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social, previstos no art. 28 da Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º As sobras líquidas da destinação para constituição dos Fundos referidos no caput somente serão computadas na receita bruta da atividade rural do cooperado quando a este creditadas, distribuídas ou capitalizadas pela sociedade cooperativa de produção agropecuárias.

§ 2º Quanto às demais sociedades cooperativas, a exclusão de que trata o caput ficará limitada aos valores destinados a formação dos Fundos nele previstos.

§ 3º O disposto neste artigo alcança os fatos geradores ocorridos a partir da vigência da Medida Provisória nº 1.858-10, de 26 de outubro de 1999.

Desse modo, não há qualquer ilegalidade na previsão contida no Decreto nº 4.524, de 2002, ou nas Instruções Normativas SRF nº 145, de 1999, e nº 247, de 2002, pois sempre tiveram algum amparo legal. Não há violação ao princípio da legalidade porquanto não há no caso concreto exigência de tributo sem previsão legal.

Finalmente, no tocante à alegação de que a Recorrente não deduziu da base de cálculo do PIS Faturamento qualquer parcela referente a sobras, tendo depositado em juízo o valor integral da referida contribuição na modalidade prevista na Lei nº 9.718, de 1998, tratar-se de uma questão de prova.

Embora seja possível relativizar a regra preclusiva do art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235, de 1972, o princípio da verdade material não é absoluto, como, aliás, nenhum princípio é. Nesse sentido, a Recorrente não pode pretender que a autoridade julgadora de 2ª instância analise balancetes parciais que instruíram o seu recurso voluntário como se os membros deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais pudessem refazer a sua apuração do PIS Faturamento para verificar se as sobras de que trata o art. 32 do Decreto nº 4.524, de 2002, foram ou não excluídas da respectiva base de cálculo.

Com efeito, a decisão recorrida também não merece reforma nesse aspecto. A propósito, convém transcrever o seguinte trecho do voto proferido pelo relator do colegiado da instância *a quo*:

Feitas estas considerações e diante da fragilidade dos argumentos apresentados na manifestação de inconformidade, que sequer traduziram os efetivos motivos para indeferimento do direito creditório, cabe assinalar que também a documentação anexada aos autos pelo manifestante, essencialmente constituída de cópia do comprovante de arrecadação, da Dcomp e do seu estatuto social, por si só, não é suficiente para comprovar a existência de pagamento indevido de PIS – Folha de Salário.

Ainda nesse particular, convém transcrever também alguns precedentes do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais que ilustram bem o entendimento ora adotado, *in verbis*:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. PROVA DAS ALEGAÇÕES. Nos pedidos de restituição e compensação de tributos, ao autor/contribuinte incumbe o ônus da prova, quanto aos fatos constitutivos do seu direito. Prescrição contida no artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado supletivamente ao PAF (Decreto No. 70.235/72). O contribuinte deve demonstrar, clara e objetivamente, com base em provas, suas alegações de modo a evidenciar e corroborar o direito pretendido e não tentar transferi-lo ao Fisco. Atribuir ao Fisco este dever é subverter as atribuições das partes na relação processual. Não cabe ao Fisco, e muito menos à instâncias julgadoras, suprir deficiências probatórias da parte autora COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. A compensação requer a existência de crédito líquido e certo do contribuinte contra a Fazenda Nacional. Se não há tal crédito, não há como operar a compensação.

(Acórdão nº 3202-000.422, Rel. Cons. Luís Eduardo Garrossino Barbieri, Sessão de 26/01/2012)

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de comprovar as alegações que oponha ao ato administrativo. Inadmissível a mera alegação da existência de um direito. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Somente os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação nos termos do artigo 170 do Código Tributário Nacional. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. APRECIAÇÃO. COMPETÊNCIA. O conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF não é competente para apreciar pedidos de restituição. A competência é da unidade da Receita Federal que jurisdiciona o contribuinte. Aos órgãos julgadores do CARF compete o julgamento de recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância, bem como os recursos de natureza especial, que versem sobre tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (art. 1º da Portaria MF nº 256/2009).

(Acórdão nº 3801-001.000, Rel. Cons. José Luiz Bordignon, Sessão de 26/01/2012)

.....

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. Incumbe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. Apenas os créditos líquidos e certos são passíveis de compensação tributária, conforme artigo 170 do Código Tributário Nacional.

(Acórdão nº 3403-001.320, Rel. Cons. Domingos de Sá Filho, Sessão de 10/11/2011)

.....

PEDIDO RESSARCIMENTO. EXISTÊNCIA DO CRÉDITO ALEGADO. ÔNUS DA PROVA A CARGO DO CONTRIBUINTE. Tratando-se de crédito restituição, ressarcimento ou compensação, o ônus de provar o crédito alegado é do contribuinte, que o reclama, não sendo dever da Administração Tributária produzir tal prova.

(Acórdão nº 3401-001.585, Rel. Cons. Emanuel Carlos Dantas de Assis, Sessão de 01/09/2011)

.....

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU DE RESSARCIMENTO. ÔNUS DA PROVA. Cabe a quem alega o direito de repetir provar a certeza e liquidez do seu alegado crédito.

(Acórdão nº 3402-001.426, Rel. Cons. Silvia de Brito Oliveira, Sessão de 09/08/2011)

.....

ÔNUS DA PROVA. FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NO QUAL SE FUNDAMENTA A AÇÃO. INCUMBÊNCIA DO INTERESSADO. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado. [...] PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. INDÉBITOS. DÉBITOS CONFESSADOS. ERRO. COMPROVAÇÃO. O deferimento de pedido de restituição de pagamento indevido de débito declarado em DCTF depende da prova do erro na confissão, passível de ser produzida, mesmo no curso do contencioso administrativo fiscal, até o momento processual da reclamação. COMPENSAÇÃO. REQUISITOS. É vedada a compensação de débitos com créditos desvestidos dos atributos de liquidez e certeza.

(Acórdão nº 3803-001.070, Rel. Cons. Alexandre Kern, Sessão de 02/02/2011)

.....

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

ÔNUS DA PROVA. Considera-se não homologada a declaração de compensação apresentada pelo sujeito passivo, quando este não demonstrar nos autos a existência do crédito apontado como compensável. O ônus da prova é do contribuinte.

(Acórdão nº 3302-000.782, Rel. Cons. Gileno Gurjão Barreto, Sessão de 08/12/2010)

Como se vê, é farta a jurisprudência administrativa no sentido de que o interessado deve provar o seu direito. Não tendo logrado êxito a Recorrente em provar que deixou de fazer as exclusões das sobras na base de cálculo do PIS Faturamento, de modo a não haver dúvidas de que o pagamento do PIS Folha fora indevido, o crédito por ela alegado não atende aos pressupostos de liquidez e certeza que a compensação tributária exige na forma do art. 170 do Código Tributário Nacional.

Diante de todo o exposto, NEGO PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo o crédito tributário integralmente.

Daniel Mariz Gudiño - Relator



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por DANIEL MARIZ GUDINO em 27/04/2013 16:19:09.

Documento autenticado digitalmente por DANIEL MARIZ GUDINO em 27/04/2013.

Documento assinado digitalmente por: MARCOS AURELIO PEREIRA VALADAO em 22/07/2013 e DANIEL MARIZ GUDINO em 27/04/2013.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 04/11/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP04.1119.09392.D37S

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:
13DCB991FE0B72A1F3BD77965D2F18751C215071